ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco às nove horas realizou-se a **quadragésima quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa com a participação dos Ex.mos Ministros Mauricio Jose Godinho Delgado, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib (para julgar processos a que ficou vinculada em sessão anterior) e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a sessão e fez saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Foi registrada a presença dos estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Americana, de São Paulo, e da Escola Superior de Criciúma, de Santa Catarina. Em cumprimento ao art. 92, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa foi eleito Presidente da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001953-70.2023.5.02.0009 da 2ª Região**, RECORRENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, Advogado: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO, RECORRIDO: RUBENS RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. JACQUELINE DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 422 do TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe para declarar a nulidade do acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se conheça do recurso ordinário e prossiga no exame do mérito, conforme entender de direito. **Processo: EDCiv-RR - 1001878-98.2018.5.02.0205 da 2ª Região**, EMBARGANTE: LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ, Advogado: Dr. RICARDO AMARAL SIQUEIRA, MARCELO BISONI, Advogado: Dr. RICARDO AMARAL SIQUEIRA, EMBARGADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA FALIDO, Advogada: Dra. JESSICA DA SILVA PIRES, Advogado: Dr. JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO, Advogado: Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, REGINA HELENA GAUDIOSI, Advogado: Dr. RICARDO AMARAL SIQUEIRA, BRUNA LAGES COSTA, Advogada: Dra. EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos do art. 1.026, § 2o, do CPC. **Processo: EDCiv-RR - 100385-62.2022.5.01.0282 da 1ª Região**, EMBARGANTE: FRANCIS ADYEL RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. FERNANDA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO, JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Advogada: Dra. LUCIANA ARDUIN FONSECA, EMBARGADO: JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Advogada: Dra. LUCIANA ARDUIN FONSECA, FRANCIS ADYEL RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. FERNANDA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sem conferir efeito modificativo, corrigir erro material constante da fundamentação, determinando que onde se lê: "DANOS MATERIAIS", passe a constar "DANOS MORAIS"; II - conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, dar-lhes provimento para, sem conferir efeito modificativo, corrigir contradição constante do dispositivo do julgado, fixando custas no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 8.000,00 (oito mil reail). **Processo: EDCiv-RR - 10155-72.2024.5.18.0009 da 18ª Região**, EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS,

Advogada: Dra. FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE, Advogado: Dr. PAULO RAMON CAVALCANTI MONTEIRO, EMBARGADO: MICROSUM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. ANA CELIA VILELA GODOI BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: EDCiv-RR - 624-24.2023.5.07.0034 da 7ª Região**, EMBARGANTE: JOSE ERIBERTO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. LEANDRO CESAR PINHEIRO, EMBARGADO: ACADEMIAS GREENLIFE EUSEBIO LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, sem concessão de efeitos modificativos, para corrigir breve erro material e para prestar esclarecimentos, determinando-se que o dispositivo do acórdão principal se fixe da seguinte forma: "conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante o período contratual em que laborava na limpeza de sanitários na reclamada, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamada. Honorários advocatícios sucumbenciais à cargo da reclamada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência vinculante formada pelo Supremo Tribunal Federal. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da Súmula no 368 do TST". **Processo: Ag-AIRR - 100552-82.2021.5.01.0551 da 1ª Região**, AGRAVANTE: TAIS OLIVEIRA DIAS, Advogado: Dr. HERCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. DANIEL PEREIRA RESENDE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 195-37.2023.5.23.0026 da 23ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, AGRAVADO: MARCOS AURELIO SANTOS MARTINS, Advogada: Dra. ROBERTA LOURENCO SILVA, Advogado: Dr. WESLEY EDUARDO DA SILVA, TRANSPORTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. THARSYS CASTRO BEZERRA FIALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000228-41.2022.5.02.0701 da 2ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, AGRAVADO: DAIANE REGINA FARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS, VAGNER BORGES DIAS, Advogado: Dr. DARIO REISINGER FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: . **Processo: AIRR - 20820-17.2022.5.04.0201 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: MARILENE FERREIRA CARVALHO, Advogada: Dra. JULIANA FERNANDES FINATTO, GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10946-24.2023.5.15.0053 da 15ª Região**, AGRAVANTE: RAFAEL DOS REIS DE SENA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, AGRAVADO: A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958-**

80.2021.5.07.0017 da 7ª Região, AGRAVANTE: CACTVS CORRETORA DE SEGUROS S.A, Advogada: Dra. JENIFFER LIMA DOS SANTOS, CACTVS INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogada: Dra. JENIFFER LIMA DOS SANTOS, FERNANDO PASSOS, Advogada: Dra. JENIFFER LIMA DOS SANTOS, KELVIA CARNEIRO DE LINHARES FERNANDES PASSOS, Advogada: Dra. JENIFFER LIMA DOS SANTOS, AGRAVADO: LUCIANA REBEKA FONSECA RAMOS, Advogada: Dra. ANDREIA DE FRANCA MORAIS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (Definir i) se é possível conhecer de recursos de revista em fase de cumprimento de sentença por transgressão direta e literal a preceito da Constituição, nas hipóteses em que o redirecionamento da execução se processa com fundamento nas teorias maior (art. 50 do CC) ou menor (art. 28 do CDC) da desconsideração da personalidade jurídica; ii) se é possível redirecionar a execução aos sócios ou administradores de sociedades anônimas, com a instauração de ofício do IDPJ ou se é necessária a provocação da parte interessada; iii) se deve ser mantida eventual constrição judicial sobre bens de sócios ou administradores de sociedades anônimas, quando ausente a regular instauração do IDPJ; iv) se a solução dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs) deve observar a teoria maior (art. 50 do CC) ou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC).), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 42 da Tabela de IRR). **Processo: AIRR - 100549-87.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s): LEONARDO DA ROCHA BORGES, Advogado: Dr. ADRIANO MACHADO DA SILVEIRA, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. RICARDO LIMA SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 100198-39.2019.5.01.0030 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Advogado: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. FELIPE MORAES FIORINI, Advogado: Dr. MARCEL GUSTAVO FERIGATO, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Agravado(s): RAISSA GUEDES DA PAIXAO, Advogado: Dr. RODOLFO DE ARAUJO LANGSDORFF, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 12176-29.2017.5.15.0145 da 15ª Região**, RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO, RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. JULIANO MARTINS MANSUR, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar-lhe provimento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 11143-52.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. FABIANO ZAVANELLA, Advogada: Dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA,

Advogada: Dra. ALINE RODRIGUES, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. AMAURY GOMES BARACHO, JULIANA DANIELA MAZZARELLA ARTACHO, Advogada: Dra. FERNANDA DE CASSIA ROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 195-92.2019.5.09.0664 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): ALINE GARCIA PINTO, Advogado: Dr. JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA, Advogado: Dr. GERUSA ANDREA MOREIRA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: EDCiv-RR - 1000601-02.2023.5.02.0034 da 2ª Região**, Embargante: JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, Advogada: Dra. GABRIELA LOCKS, Advogado: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, Advogada: Dra. SIMONE CALDAS VOLLBRECHT, Embargado(a): TAINA ROMANI LAUTENSCHLAGER DONDA, Advogado: Dr. MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para inverter os ônus da sucumbência e condenar a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação ora fixados em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e custas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: EDCiv-RRAg - 11494-46.2017.5.03.0036 da 3ª Região**, Embargante: ANGELA IUNG SCHAEFFER, Advogada: Dra. CLÁUDIA VIEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: EDCiv-RR - 11301-09.2019.5.18.0015 da 18ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, Embargado(a): MARILDA CARDOSO SANTOS, Advogada: Dra. NÚBIA KARINE FERREIRA SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: RR - 562-58.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. LUÍS FELIPE CUNHA, Recorrido(s): SIDICLEY SANTOS SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS, TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 854-11.2018.5.07.0012 da 7ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. GEÓRGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO, Advogado: Dr. RAFAEL ARAÚJO VIEIRA, Recorrido(s): ANA CLAUDIA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO,

EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta, assim, prejudicado o exame do tema "abrangência da responsabilidade subsidiária", veiculado no Recurso de Revista. **Processo: RR - 101158-04.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. RAFAEL CABRAL LOBO, Advogado: Dr. ANA FREIRE SILVA, Advogado: Dr. RAFAEL ARAÚJO VIEIRA, Recorrido(s): IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME, MARILIA CRISTINA BENTO PEREIRA, Advogado: Dr. CAMILA BRITTO DA SILVA, Advogado: Dr. RITA DE CASSIA BENTO MACEDO RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 11162-41.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogada: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes, Recorrido(s): ADAILZA SOUZA DE ALMEIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. ARI DE SOUZA, ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E BARROS, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 100022-17.2021.5.01.0054 da 1ª Região**, RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID, RECORRIDO: WELLINGTON MARQUES DA SILVA, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário adesivo interposto pela reclamada, como entender de direito. Ademais, consectário lógico do provimento do Recurso de Revista patronal quanto à deserção é também a exclusão da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, aplicada pelo Tribunal Regional em razão da interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios. **Processo: RR - 1000467-51.2023.5.02.0332 da 2ª Região**, RECORRENTE: KAUANNE VITORINO BARROS, Advogado: Dr. PAULO SERGIO DOS SANTOS, RECORRIDO: FERREIRAX COMERCIAL E ASSESSORIA EIRELI, Advogado: Dr. DENIS NOGUEIRA NUNES, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao período da garantia provisória

de emprego da gestante, correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até 5 (cinco) meses após o parto. Invertem-se os ônus da sucumbência. Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da sentença. Custas no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que ora se arbitra provisoriamente à condenação. **Processo: RR - 10491-48.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, RECORRENTE: EMILENE DA SILVA MARTIM, Advogado: Dr. LUIZ MIGUEL ROCIA, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" por ausência de transcendência; e, reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "abono pecuniário", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 51, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação da reclamada ao pagamento da gratificação de 70% sobre o abono pecuniário de férias, nos moldes anteriores ao disposto no Memorando Circular no 2.316/2016, nos períodos em que a recorrente exerceu a faculdade de realizar tal conversão. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10123-57.2023.5.15.0083 da 15ª Região**, RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RECORRIDO: CAIQUE CORREA DOMINGOS, Advogado: Dr. ADRIANO REQUE ROSSINI, MRT TELECOM LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, ante sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido formulado em face da segunda reclamada. **Processo: RR - 297-74.2015.5.17.0004 da 17ª Região**, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Gustavo Sipolatti, MUNICÍPIO DA SERRA, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA., JERÔNIMO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. FILIPE SOARES ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e ao MUNICÍPIO DE SERRA, julgando improcedente, em relação a eles, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 11298-92.2023.5.18.0054 da 18ª Região**, RECORRENTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, RECORRIDO: DIVINO CLEITON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE WANDO JESUS DE MENDONCA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Legitimidade. Substituição Processual. Efeitos da Coisa Julgada"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras e intervalo intrajornada. Inclusão do adicional noturno. Ofensa à coisa julgada" por violação do art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da liquidação de sentença a incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e intrajornada. **Processo: RR - 1000810-92.2019.5.02.0718 da 2ª Região**, Recorrente(s): CASSIO MURILO PEREIRA AMORIM, Advogado: Dr. THIAGO LOPES MELO, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO, Advogado: Dr. LUÍS ANTÔNIO FERRAZ MENDES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que entendeu pelo o enquadramento na categoria dos professores e dos estabelecimentos de ensino, e condenou a reclamada ao pagamento dos respectivos

direitos dessa categoria. **Processo: RR - 1000717-95.2019.5.02.0018 da 2ª Região**, Recorrente(s): BRUNA ROCHA ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA, Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF: fixar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: RR - 100672-09.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, Advogado: Dr. RONILDO SIQUEIRA, Recorrido(s): LEONARDO NOGUEIRA JOSE FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO, Advogado: Dr. LEONARDO LESSA RABELLO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobras, por contrariedade à Súmula n° 331, V, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, ressalvada eventual condenação solidária pelos encargos previdenciários, a ser apurada na fase de execução; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela UTC Engenharia S.A. (Em recuperação judicial). **Processo: RR - 1001399-60.2019.5.02.0435 da 2ª Região**, RECORRENTE: MARCIO DA SILVA SANTANA, Advogada: Dra. ROSEMEIRE CARBONI, RECORRIDO: PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. LUCIANA ARDUIN FONSECA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar o julgamento da Vista Regimental do Ag-AIRR 534-21.2023.5.14.0131. **Processo: RR - 10397-03.2022.5.03.0176 da 3ª Região**, RECORRENTE: VINICIUS HENRIQUE COSTA SOUZA, Advogado: Dr. EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR, RECORRIDO: JBS S/A, Advogado: Dr. BRUNO ORCALINO CARNEIRO, Advogada: Dra. DEBORA MORALINA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar o julgamento da Vista Regimental do Ag-AIRR 534-21.2023.5.14.0131. **Processo: RRAg - 1001277-87.2019.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): KERGINALDO MARCOLINO GONCALVES, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME , Agravado(s) e Recorrido(s): COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e, no mérito dar-lhe parcial provimento para fixar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer

da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: AIRR - 1000484-35.2020.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Agravado(s): CARLOS FERREIRA PAIVA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMÕES VILANOVA, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 101043-97.2020.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA LACERDA, PAULA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, Advogado: Dr. JORGE MIGUEL CURI, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10800-50.2019.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS-ASSIS, Advogado: Dr. MANSUR JORGE SAID FILHO, EDVALDO DOS REIS MANTOVANI, Advogado: Dr. JULIA RISSI DE SOUZA, Advogado: Dr. THALES DOS REIS MANTOVANI, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10735-77.2020.5.03.0036 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. MÔNICA PAULINA PEREIRA, Agravado(s): ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. DÉBORA DIAS PASCOAL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, Advogado: Dr. BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. RODRIGO GABRIEL MAURICIO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10407-05.2019.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ALAN ARAUJO NUNES, TEG SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10370-86.2019.5.15.0080 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Advogado: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): MARIA ROSA SANTANA FERNANDES, Advogado: Dr. ANA

PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. MÔNICA REGINA CAMARGO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10298-22.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Advogada: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Advogada: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ROSENILDA LEITE DOS SANTOS, Advogado: Dr. WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA, TEG SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 746-51.2019.5.07.0010 da 7ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA, Advogado: Dr. LUÍS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA, ISADORA LINHARES PEREIRA SOUSA, Advogado: Dr. VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 563-19.2024.5.12.0058 da 12ª Região**, RECORRENTE: MAQUINGSON JULES, Advogada: Dra. VANESSA ALVES DO NASCIMENTO, RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI, Advogado: Dr. FABIO LUIZ BORTOLIN, Advogada: Dra. MYLENNA ROMAN, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto aos temas "adicional de insalubridade - ruído excessivo" e "pedido de rescisão indireta convertido em pedido de demissão", dar-lhe provimento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 225-72.2024.5.17.0101 da 17ª Região**, AGRAVANTE: NETZERO BREJETUBA I BIOCHAR LTDA, Advogado: Dr. BRUNO AFONSO CRUZ, AGRAVADO: WAGNER BRAGANCA DIAS, Advogada: Dra. GERALDINE ANDREA FERREIRA CSAJKOVICS, ROCHA FRANCO CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES, RECORRENTE: NETZERO BREJETUBA I BIOCHAR LTDA, Advogado: Dr. BRUNO AFONSO CRUZ, RECORRIDO: WAGNER BRAGANCA DIAS, Advogada: Dra. GERALDINE ANDREA FERREIRA CSAJKOVICS, ROCHA FRANCO CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa privada". Acordam, também, por unanimidade, não reconhecendo a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência - multa prevista no artigo 467 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento em relação ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias", por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, para determinar sua reautuação como recurso de revista com

agravo (RRAg), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 10434-03.2018.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO FONSECA MARQUES, Advogada: Dra. MAGUI PARENTONI MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela parte executada por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, deverá ser observada: a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo: RR - 1141-44.2022.5.09.0863 da 9ª Região**, Recorrente(s): M.P.T., Advogada: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Advogado: Dr. José Cardoso Teixeira Júnior, Recorrido(s): E.D.E.S., Advogado: Dr. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR, Advogado: Dr. GABRIEL RUFINI GALVÃO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, para efeito de julgamento e consequente publicação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, V e X, 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - condenar a reclamada a adequar o PGR e o PCMSO de modo a contemplar os riscos advindos da contaminação referente ao vírus SARS-COV-2, nos termos requeridos na petição inicial (itens a, b (b1, e b2) e c), sob pena de multa fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia; e II - condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A indenização por dano moral deve ser revertida na forma e nos critérios da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas fixadas em R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à causa, ora fixado também em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (proveito econômico da ação). Juros e correção monetária na forma da lei, inclusive quanto às disposições da Lei nº 14.905/2024 e da jurisprudência firmada pelo STF na ADC 58 e pela SDI-1/TST, quanto aos danos morais, no E-RR-202-65.2011.5.04.0030 (Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024). Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da Súmula nº 368 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 118000-96.2000.5.01.0521 da 1ª Região**, AGRAVANTE: JOSE SEZAR MACARIO, Advogado: Dr. HERCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: BEATRIZ GONCALVES LEAL, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Exma. Ministra Liana Chaib. O Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: EDCiv-RRAg - 20692-10.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Embargado(a): ROSANA SELIGMAN, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Advogado: Dr. ANDRÉ LUIS SOARES ABREU, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, sem concessão de efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos, determinando-se que o dispositivo do acórdão principal se fixe da seguinte forma: "conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 3º, III, da Constituição da República e 1º da Lei 9.029/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para a) declarar nula a dispensa e condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao dobro da remuneração relativa ao período compreendido entre a

data da dispensa e a presente decisão, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.029/1995, nos termos em que formulado na petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença; e b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante (indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais), como entender de direito. Custas, em reversão, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juros de mora e correção monetária nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, incidindo a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Para o período posterior a 30/08/2024, observem-se as alterações dadas pela Lei n.º 14.905/2024". Observação 1: o Dr. DANIEL DE OLIVEIRA ALVES DE SOUSA, patrono da parte ROSANA SELIGMAN, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 489-17.2016.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, Advogado: Dr. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, Advogado: Dr. JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, Agravado(s): MARLENE GOMES DE SOUSA, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo quanto aos temas "fundamentação per relationem", "preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo quanto ao tema "reintegração - natureza jurídica da reclamada" e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do agravo de instrumento; III - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, patrono da parte MARLENE GOMES DE SOUSA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, patrono da parte AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 730-25.2018.5.05.0031 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, Recorrido(s): GILMAR JOSE MOTA CUNHA, Advogado: Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, Advogada: Dra. MARIA LUISA PINHO MEDAUAR, Advogado: Dr. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO, Advogado: Dr. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA, Advogado: Dr. LEONARDO BISPO FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista: a) quanto tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. CÁLCULO. REPERCUSSÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando do acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos descansos semanais remunerados, já majorados pelas horas extraordinárias, nas férias, no 13º salário, no aviso-prévio, no FGTS e eventuais parcelas rescisórias; b) quanto tema "DÉBITOS TRABALHISTAS. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO STF NAS ADCs 58 E 59", por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar: i) a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); ii) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a utilização da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; iii) a partir de 30/08/2024, a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Inalterado o valor da condenação. Observação 1: a Dra. NATHALIA SEQUEIRA COELHO falou pela parte GILMAR JOSE MOTA CUNHA. **Processo: RR - 1088-29.2019.5.20.0001 da 20ª Região**, Recorrente(s): A.S., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Recorrido(s):

C.V.L., Advogado: Dr. ALYSSON MARK ALVES DE OLIVEIRA, L.S.N., Advogado: Dr. SÉRGIO ANDRADE ROSAS, T.L.L., Advogado: Dr. DAMIÃO FERREIRA DOS SANTOS, T.L.L., Advogada: Dra. FABIANA DINIZ ALVES, V.T.L.L., Advogado: Dr. EDUARDO BARBOSA BELISÁRIO CAMPOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10541-24.2023.5.18.0111 da 18ª Região**, RECORRENTE: DIEGO VENTURA DE CARVALHO, Advogada: Dra. HELIADNE RAQUEL MORAES DA SILVA, Advogada: Dra. LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES, Advogada: Dra. SIMONE OLIVEIRA GOMES, RECORRIDO: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. RAFAEL ANTONIO DA SILVA, EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após consignação de voto do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, no que foi acompanhado pela Exma. Ministra Liana Chaib e após sustentação oral da douta patrona da Recorrida EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. O Exmo. Ministro relator, consignou voto no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 907 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano existencial, em razão de jornada extenuante, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Invertido o ônus da sucumbência, quanto ao tema. Custas inalteradas para fins fiscais. Sem alteração da condenação originária quanto aos honorários. Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA falou pela parte EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. **Processo: RRAg - 1000917-35.2024.5.02.0016 da 2ª Região**, AGRAVANTE: GILVAN DE MIRANDA PAZ, Advogada: Dra. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO, AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, RECORRENTE: GILVAN DE MIRANDA PAZ, Advogada: Dra. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO, RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que condenou o reclamado no pagamento das parcelas da PLR vencidas, no período imprescrito e em condições de igualdade com os empregados da ativa, bem como das parcelas vincendas, conforme valores a serem apurados em sede de liquidação. Observação 1: a Dra. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO, patrona da parte GILVAN DE MIRANDA PAZ, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 100241-74.2019.5.01.0062 da 1ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL INTERMEDICA JACAREPAGUA LTDA, Advogado: Dr. ROBERTA MARTINS ALVES GUIMARÃES, Recorrido(s): MONICA CRISTINA ARAUJO REGO, Advogada: Dra. NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 186 do Código Civil e 487, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que no cálculo das verbas rescisórias seja considerada a média dos últimos doze meses de serviços e afastar a condenação por danos morais em razão da ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS da trabalhadora. Impõe-se, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Indevida a suspensão de exigibilidade da referida verba, uma vez que a autora não é

beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS falou pela parte MONICA CRISTINA ARAUJO REGO, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 100730-13.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, Agravado(s) e Recorrente(s): RONALDO PEREIRA, Advogada: Dra. ÁUREA MARTINS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. JESSIKA CRYSTINE RAMOS DO AMARAL, Advogado: Dr. ALINE CRISTINA BRANDAO, Advogado: Dr. MARIA CELIA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES, Advogado: Dr. BRUNO VIEIRA LOPES, Advogado: Dr. MAURÍCIO NOGUEIRA BARROS, Advogada: Dra. ANA PAULA MARTINS, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação dos artigos 5°, X e LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reestabelecer a sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do cancelamento indevido do plano de saúde do autor e fixar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante devem ser calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, e determinar que a referida verba condenatória fique sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: Ag-AIRR - 10609-30.2022.5.03.0174 da 3ª Região**, AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, Advogada: Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA, AGRAVADO: THIAGO DA SILVA PAULO, Advogado: Dr. CRISTIANO FREITAS FONTOURA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (Jornada Mista. Incidência da Súmula 60, II, do TST. Adicional Noturno), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 92 da Tabela de IRR). **Processo: EDCiv-RR - 1000340-78.2023.5.02.0085 da 2ª Região**, EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES, Advogado: Dr. NILTON CESAR DE RESENDE, EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. ELAINE TABUAS YAMASCHITA, Advogado: Dr. HERBERT ONOFRE FIRMO, Advogada: Dra. NAYARA CORREIA DE ANDRADE, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: RRAg - 20917-21.2021.5.04.0405 da 4ª Região**, AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, AGRAVADO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA, ALEX OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO, RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., ALEX OLIVEIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (O empregado, dispensado por justa causa, tem direito ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais?), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 96 da Tabela de IRR). **Processo: EDCiv-RR - 10293-73.2022.5.15.0015 da 15ª**

Região, EMBARGANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, Advogada: Dra. GISELLE RUSTIGUEL, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. VERA LUCIA MARTINS GUEDES, EMBARGADO: SANDRO MARCOS COELHO DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE CAMILA TOSTES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: RRAg - 1041-84.2020.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS GODOY CREPALDI, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Advogada: Dra. FERNANDA LORENZOM, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Advogado: Dr. AMANDA CAROLINA DE ANDRADE DOGNANI, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (Configura dano moral in re ipsa a aferição de tempo utilizado para ir ao banheiro como medida para cálculo de parcela variável da remuneração?), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 34 da Tabela de IRR). Observação 1: a Dra. GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS, patrona da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LELIO BENTES CORREA:36362

Assinado de forma digital por LELIO BENTES CORREA:36362
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID JUS, ou=30722213000198, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ou=MAGISTRADO, cn=LELIO BENTES CORREA:36362
Dados: 2025.10.16 12:57:33 -03'00'

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da Turma